

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº161/2020

Data: 10/08/2020

Interessado: Departamento de Licitação

Referência: Mem. 255/2020 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. EDITAL PARA AQUISIÇÃO. GÁS DE COZINHA – GLP P13. PROCESSO LICITATÓRIO Nº107/2020. PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2020.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame — que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, **sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade** nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DO PARECER

a) Objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato do PREGÃO ELETRÔNICO 030/2020 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA – GLP P13, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

b) Modalidade Escolhida

Pois bem. Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002.

A Lei 10.024/2019, em seu art. 1º, prevê que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, que será regido por esta Lei.

Essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, de forma **eletrônica** (onde os licitantes se encontram em sala virtual pela internet, usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato

A análise de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº8.666/93 combinada com a nº10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão- somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Analisando o Preâmbulo do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos arts. 6 e 8 da Lei 10.024/2019, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual, a modalidade de Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação é Menor Preço por Item, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA – GLP P13, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, bem como, justifica ainda sua necessidade.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital as informações sobre o mesmo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o edital, respectivamente.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes que estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações.

Por fim, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, no caso em tela, verifica-se que edital em análise, prevê todas as cláusulas contratuais obrigatórias.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 8.666/93 combinada com a Lei 10.024/19 , tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 10 de agosto de 2020.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596